



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 951, DE 2024

(Dos Srs. Delegado Bruno Lima e Delegado Matheus Laiola)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro" para incluir o abandono de animais como crime em espécie, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-25/2024. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA DEVERÁ SE MANIFESTAR TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA, QUE PASSA A SER APRECIADA PELO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº de 2024
(Dos Srs. Delegado Bruno Lima e Delegado Matheus Laiola)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que “*Institui o Código de Trânsito Brasileiro*” para incluir o abandono de animais como crime em espécie, e dá outras providências.

Apresentação: 25/03/2024 10:31:02.683 - MESA

PL n.951/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- A Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do artigo 304-A, com a seguinte redação:

“Art. 304-A. Abandonar, auxiliar ou se omitir em relação ao abandono, de cão ou gato, quando na direção de veículo automotor.

Pena: Reclusão, de dois a cinco anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o passageiro do veículo automotor que abandonar, auxiliar ou se omitir em relação ao abandono, de cão ou gato.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DELEGADO BRUNO LIMA – PP/SP
DEPUTADO FEDERAL

DELEGADO MATHEUS LAIOLA – UNIÃO/PR
DEPUTADO FEDERAL



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como incluir o abandono de cão e gato, quando na direção de veículo automotor, como crime em espécie no Código de Trânsito Brasileiro, para tanto, busca-se a alteração da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Excelências, a Carta Cidadã em seu artigo 225, VII, impõe ao Estado a obrigação de garantir a todos o *“direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações”*, e mais, impõe ao Poder Público o dever de *“proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”*.

Ora, abandonar um animal, seja ele qual for, é uma atitude vil e covarde, uma vez que aquele animal doméstico é incapaz de viver num ambiente sem a assistência humana, não fosse isso, estes animais abandonados de forma consciente e criminosa tendem a se tornar um problema de saúde pública, tendo em vista a possibilidade de serem vetores de patologias e de se procriarem sem controle.

Neste sentido, criar um crime em espécie dentro do Código de Trânsito Brasileiro é uma ação salutar em prol da comunidade e dos animais, uma vez que dará segurança na aplicação da pena e imporá duras penas ao infrator, tanto na esfera penal com a pena de reclusão, quanto na esfera administrativa com a suspensão ou proibição do autor obter permissão ou habilitação para dirigir veículos.

Dito isto, faz-se mister a aprovação desse Projeto de Lei em prol sociedade e dos animais, resguardando a saúde pública e penalizando aqueles que atentem contra o direito do animal de ser amado e protegido da crueldade.



Sala das Sessões, em de de 2024

**DELEGADO BRUNO LIMA – PP/SP
DEPUTADO FEDERAL**

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA – UNIÃO/PR
DEPUTADO FEDERAL**

Apresentação: 25/03/2024 10:31:02.683 - MESA

PL n.951/2024





Projeto de Lei **(Do Sr. Delegado Bruno Lima)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro" para incluir o abandono de animais como crime em espécie, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD242397463800, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
- 2 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503
LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200907-07;11977

FIM DO DOCUMENTO